



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 801, DE 2024

Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

AUTORIA: Senador Giordano (MDB/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as doações de alimentos humanos ou animais, industrializados ou não, preparados ou não, por empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, tais como indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, cozinhas, feiras, sacolões e assemelhados, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

Art. 2º A pessoa jurídica donatária será previamente registrada em cadastro específico e se responsabilizará por aferir a qualidade dos alimentos doados, nos termos do regulamento, sendo-lhe vedado comercializar os produtos doados de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. Para efetuar a doação, a empresa doadora firmará previamente contrato com a pessoa jurídica donatária, no qual serão definidos a natureza e a origem dos alimentos a serem doados, os critérios de coleta e a destinação a ser dada pela donatária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, apenas podem ser doados alimentos que atendam às normas sanitárias vigentes.

Parágrafo único. Estão abrangidas pelas disposições desta Lei as doações de alimentos que atendam ao disposto no *caput* e que, por



qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, mas mantido condições seguras para o consumo humano.

Art. 4º As empresas que doarem alimentos nos termos desta Lei, bem como as pessoas jurídicas donatárias, ficam isentas de responsabilidade civil e penal, em caso de dano ocasionado ao beneficiário final que consumir os produtos doados, desde que não tenham agido com dolo ou culpa.

Art. 5º As pessoas jurídicas donatárias podem distribuir os alimentos recebidos a outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, desde que estas estejam devidamente registradas na forma prevista no art. 2º e atendam aos demais critérios previstos nesta Lei.

Art. 6º Além do contrato de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei, as empresas doadoras deverão manter controle relativo a cada uma das doações realizadas, detalhando a natureza e a quantidade dos alimentos doados, a pessoa jurídica donatária e a data da sua realização, pelo prazo estabelecido no regulamento.

Art. 7º Fica facultado às pessoas jurídicas que apurem o imposto sobre a renda pelo lucro real, anualmente, excluïrem do lucro líquido do período de apuração do imposto os valores correspondentes às doações efetuadas na forma desta Lei.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

§ 2º A instituição donatária emitirá recibo em favor do doador nos termos do regulamento.

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

IX – doações em espécie diretamente efetuadas por pessoas físicas a entidades e organizações sem fins lucrativos dedicadas à proteção de animais. § 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido.



.....” (NR)

Art. 9º Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta uma realidade preocupante, onde grande parte de sua população vive em condições de pobreza ou extrema pobreza, conforme dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A fome emerge como uma das consequências mais graves dessa situação, impactando milhões de brasileiros.

A pandemia apenas agravou esse quadro, como evidenciado pelo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar conduzido pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan), que aponta que mais da metade dos lares brasileiros enfrentaram algum nível de insegurança alimentar.

Essa desigualdade social tem raízes profundas, enraizadas em séculos de exploração, marginalização e exclusão. O legado histórico do Brasil, marcado pela escravidão, concentração de terras e a falta de políticas públicas eficazes, perpetua essa situação. É fundamental reconhecer que a disparidade de oportunidades e acesso aos recursos básicos perpetua um ciclo interminável de pobreza e exclusão.

O projeto de lei que apresentamos visa contribuir para superar esses desafios. Propomos estimular doações de alimentos por parte de empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, para entidades sem fins lucrativos. Esta medida visa não só aliviar a fome imediata, mas também a incentivar uma transformação social mais ampla.



Além disso, reconhecemos a importância da proteção animal como parte integrante da nossa sociedade. Por isso, incluímos neste projeto de lei a possibilidade de dedução no imposto de renda de doações feitas a instituições sem fins lucrativos voltadas à proteção de animais. Esta medida não apenas reforça o compromisso com o bem-estar dos animais, mas também incentiva a participação ativa da sociedade na promoção dessa causa.

É importante ressaltar que o combate à fome, à desigualdade social e à proteção animal não se resume à distribuição de alimentos ou cuidados aos animais. É necessário abordar questões estruturais como acesso a emprego, renda, educação e políticas de proteção animal. Portanto, nosso projeto busca não apenas mitigar a fome e proteger os animais, mas também promover uma mudança estrutural que possibilite uma redução significativa das desigualdades e da insegurança alimentar, ao mesmo tempo em que fomenta uma cultura de respeito e cuidado com os animais.

Diante da relevância social desta proposta, convocamos os membros do legislativo a aprovarem este projeto em prol do bem-estar e da dignidade de todos os brasileiros, humanos e animais.

Sala das Sessões,

Senador GIORDANO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- art12

- art12_cpt_inc1

- art12_cpt_inc3

- art12_cpt_inc9

- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>

- art22